

Registro: 2020.0000165002

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014493-80.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante DAYANE ANDRESSA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AUTOMEC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, por v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 8 de março de 2020.

PAULO AYROSA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Nº 1014493-80.2015.8.26.0602

**Apelante**: DAYANE ANDRESSA SANTOS

Apeladas : AUTOMEC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.;

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**Comarca** : Sorocaba – 7<sup>a</sup> Vara Cível

Juiz(a) : Tamar Oliva de Souza Totaro

#### V O T O Nº 42.452

ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO FUNCIONAMENTO DO VEÍCULO (SISTEMA DE "AIR BAG") — NÃO COMPROVAÇÃO — LESÕES NA MÃO ESQÚERDA DA AUTORA, ADEMAIS, QUE LEVARAM SOMENTE À INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – SENTENÇA *IMPROCEDÊNCIA MANTIDA* **POR** FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJ/SP – RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a recorrente fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu que não há elemento de prova a demonstrar a conduta culposa da ré pelas lesões em sua mão esquerda, que levaram somente a incapacidade temporária, alem de do fato de que o sistema de "air bags" funcionava perfeitamente no momento do acidente, conforme constatado no laudo pericial produzido juntado aos autos, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

DAYANE ANDRESSA SANTOS propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de AUTOMEC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 440/447, cujo relatório se adota, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformada, apela a autora às fls. 450/460 almejando a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que os laudos produzidos nos autos comprovam que sofreu sequelas oriundas do acidente de trânsito e padeceu de incapacidade parcial e temporária, cujo percentual, mesmo ínfimo, deve ser considerado principalmente porque o entendimento uníssono foi no sentido de que padece da aludida incapacidade, devendo ser condenadas as rés ao



pagamento das indenizações almejadas. Ademais, pugna pelo reconhecimento da aplicabilidade do CDC ao presente caso (arts. 12 e 14) e de que o fato de ter causado o acidente em nada mitiga o dever de indenizar, devendo ser considerado que o fato de contar o veículo com "air bag" frontal significa que o aparelho seja ativado em quaisquer casos tipicamente frontais, e não apenas em caso de choque em ângulo específico, inclusive pelo fato de que comprovou que os danos foram de grande monta, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal.

O recurso foi respondido (fls. 473/484 e 489/500).

### É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Pelo que se depreende dos autos, a autora ajuizou contra as rés ação de indenização por danos materiais e morais alegando que adquiriu delas o veículo marca GM, modelo Classic LS, zero quilômetro, sendo que em 07.08.2014, por volta das 8h, ao conduzir tal veículo pela Rodovia SP 264, envolveu-se em um acidente, causando colisão na traseira do veículo que trafegava à sua frente, mas sofrendo séria lesão em sua mão esquerda em razão do não acionamento do sistema de "air bag", razão pela qual, estando acometida de sequelas definitivas por ter perdido parte considerável dos movimentos dos dedos, com redução da capacidade laborativa, entende fazer jus a tais indenizações.

Em contestação, aduziram as rés que os "air bags" não são acionados em todas as hipóteses de sinistro, mas somente em algumas, específicas, não incluída a do presente caso por ter sido a dinâmica do acidente desfavorável nesse aspecto, não se tratando, pois, de defeito de fabricação.

Ora, a hipótese em foco exige a comprovação de culpa por parte das rés, e a autora não demonstrou esta circunstância, ônus a si imputável, nos termos do art. 373, I, do CPC.

De fato, o acidente é incontroverso, evidenciado pelos documentos de fls. 19/23 e 168/181. Cumpria à autora, então, a comprovação da culpa das



rés, que, pela sua narrativa, consistia em defeito de fabricação consubstanciado no mau funcionamento do sistema de "air bag" do veículo.

Contudo, como bem consta da r. sentença recorrida, inexiste prova da culpa nos autos das requeridas, tampouco de que a autora está acometida de incapacidade permanente por lesão na mão esquerda, como se vê do laudo de fls. 415/428, cuja conclusão é clara no sentido de que tal incapacidade se deu de forma temporária no período pós traumático, retornando, após, às mesmas atividades profissionais (fls. 425/425).

Ademais, também por meio de laudo técnico (fls. 310/357) há a conclusão de que não se verificou defeito no sistema de "air bag", que não foram acionados porque, "de acordo com a análise das deformações e conforme relatos da dinâmica do acidente, não houve desaceleração suficientemente elevada a ponto de comprometer gravemente a vida dos ocupantes do veículo", sendo "a função dos Air Bags a de proteger a cabeça e tórax do ocupante contra choques violentos no volante de direção ou painel em acidentes em que a proteção oferecida somente pelos cintos de segurança não for suficiente para se evitar lesões graves e/ou fatais" (fls. 352/353).

Desse modo, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, cujo trecho merece ser aqui transcrito, *in verbis*:

"Considerando que as rés tiveram oportunidade de se manifestar sobre o laudo, entendo ser prescindível a nova realização de perícia, que recairia sobre o mesmo objeto, com a idêntica finalidade.

Em razão disso, o laudo de fls. 415/428 será admitido, ainda que como prova documental, por meio da qual há a demonstração da ocorrência da lesão e de sequelas, contudo sem acarretar incapacidade para a atividade habitual, já que consta inclusive a informação de que a requerente permanece realizando a mesma atividade.

Demais disso, o laudo técnico mecânico de fls. 310/357 afastou a existência de vício do dispositivo de segurança e até mesmo o nexo causal entre a falta de ativação do air bag e a lesão sofrida pela requerente em sua mão.

A conclusão do perito não deixa dúvidas acerca da inexistência de responsabilidade das requeridas pela lesão na mão da requerente, uma vez que apontou, com base nas fotografias constantes no laudo (fls. 338/339), que



a desaceleração não foi suficientemente elevada a ponto de comprometer a vida dos ocupantes e que a proteção oferecida pelos cintos de segurança é suficiente para proteger a cabeça e o tórax do ocupante, dispensando o acionamento do air bag.

Nesse contexto, conclui-se pela inexistência de defeito do produto e, consequentemente, pelo correto comportamento do dispositivo de segurança que se destina a proteger a cabeça e o tórax dos ocupantes, evitando que seja arremessado contra o volante, painel de instrumentos e parabrisas, o que, de fato, não aconteceu no caso analisado.

Não obstante, restou devidamente demonstrado que o acionamento do air bag não teria nenhum efeito na proteção da mão da requerente, único membro do corpo que foi lesionado em decorrência do acidente, o que reforça a baixa gravidade do choque.

Outrossim, a resposta ao quesito 11 da requerida GENERAL MOTORS (fls. 345) aponta que o acionamento indevido do air bag pode ocasionar danos aos ocupantes, o que demanda cautela na sua ativação e justifica que seja utilizado apenas em colisões frontais de alta intensidade, conforme se depreende da tabela de fls. 346.

Por fim, a autora nada demonstrou sobre a alegada falha no dever de informação à consumidora sobre o funcionamento do produto. Ao contrário dessa alegação, a resposta ao quesito 18 da requerida GENERAL MOTORS (fls. 348/349) relata que há informações suficientes sobre o funcionamento do sistema de air bag no manual do veículo. Pelo que se denota, o air bag é descrito como dispositivo complementar de segurança que, em conjunto com os cintos de segurança dianteiros, destina-se a proteger a cabeça e o tórax e não é acionado em impactos frontais de baixa intensidade" (fls. 445/446).

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, cumpre observar, por derradeiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de se permitir "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o grau de zelo do



profissional, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 15% do valor da causa.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

# PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator